



---

## **ANEXO II**

### **FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE DE NEGÓCIOS DE RIO MAIOR A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

---

#### **1. ENQUADRAMENTO LEGAL**

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (NRJIGT), prevê no seu artigo 120º que as pequenas alterações aos Planos de Pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente

A qualificação do plano de pormenor a sujeição ou não sujeição a avaliação ambiental, é da competência da Câmara Municipal, tendo em conta a estratégica definida no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime da avaliação ambiental de planos e programas.

O Plano de Pormenor do Parque de Negócios foi aprovado em Assembleia Municipal a 28 de abril de 2008 e publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 99 de 23 de maio de 2008, que coincide com a área para a qual foi também aprovada a Área de Localização Empresarial de Rio Maior. Passados três anos procedeu-se à 1ª alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, aprovado em Assembleia Municipal a 25 de fevereiro de 2012 e publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 96 de 17 de maio de 2012.

Nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica.

No entanto, e tendo em conta o disposto no artigo 120º do NRJIGT e em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as suas alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, se elabora este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao Plano Pormenor do Parque de



Negócios de Rio Maior, uma vez que as alterações a efetuar ao plano de pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A Alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior enquadra-se na c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as suas alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, mas as alterações a efetuar serão de pormenor e não terão qualquer efeito suscetível de ter efeitos significativos para o meio ambiente.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

As alterações ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior incidirão apenas no desenho urbano na delimitação dos lotes (agregando lotes), com supressão de infraestruturas viária, pedonais e de estacionamento.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, apresenta-se em quadro a justificação da não sujeição da proposta de alteração ao plano à avaliação ambiental estratégica.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho	
n.º 1 do artigo 3º - âmbito de aplicação	Proposta de alteração ao PPPNRM
<b>Características do plano</b>	
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º. 152 – B/2017, de 11 de dezembro;	Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º. 152 – B/2017, de 11 de dezembro;



<p>b ) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>
<p>c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, considera-se que o mesmo não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que as alterações ao PPPNRM incidirão apenas no desenho urbano da delimitação dos lotes (agregando lotes), com supressão de infraestruturas viária, pedonais e de estacionamento.</p>

Considerando o disposto no n.º2 do artigo 120º do NRJGT e em conjugação com critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:



Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho	
Critérios	Proposta de alteração ao PPPNRM
<b>1 - Características do plano</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Os termos de referência para o plano preconizam apenas alteração no desenho urbano com a delimitação dos lotes (agregando lotes), com supressão de infraestruturas viárias, pedonais e de estacionamento.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração não influencia qualquer outro Plano ou Programa.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	Um dos objetivos da alteração ao Plano de Pormenor visa assegurar a manutenção dos propósitos qualitativos de integração urbanística e ambiental da área de intervenção;
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis e significativos suscetíveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável
<b>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza Transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável



f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural	Não aplicável
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	Não aplicável
iii) Utilização intensiva do solo	Não aplicável
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com o estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

### 3. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, considera-se que a presente fundamentação de dispensa da elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica, é suficiente para que a proposta de Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos negativos no ambiente, de acordo com o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 120.º do NRJIGT e em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as suas alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

